



REPÚBLICA DE ANGOLA

Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

A PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS

DR. Manuel Moreira

CENTRO POLIVALENTE DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MAPTSS
26 DE JUNHO DE 2015



A PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA

DIREITO (ARTº 43º)

- De acordo com o estabelecido no nº5 do artigo 17º da Lei Nº7/04 (LEI DE BASES)

ÂMBITO DE APLICAÇÃO PESSOAL (ARTº 44º)

- Os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma integram o regime de protecção social dos trabalhadores de serviço doméstico

INSCRIÇÃO E DECLARAÇÃO DE ACTIVIDADE

VINCULAÇÃO (ARTº 45º)

- **Obrigatória:**
Trabalhadores e
Empregador
- **Responsabilidade:**
conjunta do empregador
e do trabalhador
- **Prazo Máximo:** 30 dias
úteis após o início da
actividade

DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO

Fotocópia (ARTº 46º)

- **Empregador**
 - BI
 - NIF
- **Trabalhador**
 - BI

Declaração de início de actividade (ARTº 45º)

- **Obrigatória:** SIM
- **Responsáveis:**
Empregador **ou**
trabalhador
- **Prazo:** máximo de 15
dias úteis após início
de actividade

OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

OBRIGAÇÃO (ARTº 47º)

- Os trabalhadores de serviço doméstico e empregadores estão sujeitos ao pagamento de contribuições mensais

TRABALHADOR TEMPO PARCIAL COM + 1 VINCULO (ARTº 47º)

- **OBRIGATÓRIO**
contribuir em cada uma dos respectivos contratos
- **DECLARAÇÃO CONTRIBUTIVA**
pelo menos, o valor correspondente a 1 salário mínimo nacional

BASE CONTRIBUTIVA (ARTº 47º)

- **Total das contribuições :**
 - Para os casos de prestações imediatas uma vez cumpridos os prazos de garantia dos mesmos
 - Para as prestações diferidas desde que as contribuições efectuadas tenham regularidade em termos de uniformidade dos montantes de pelo menos 120 meses

OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

Início da Obrigação Contributiva (ARTº 49º)

- Inicia com o pagamento do primeiro salário ao trabalhador de serviço doméstico

Suspensão ou Extinção da Obrigação Contributiva (ARTº 49º)

- **Responsável:**
Empregador
- **Prazo Máximo:**
15 dias úteis

TAXA CONTRIBUTIVA E PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

TAXA CONTRIBUTIVA (ARTº 48º)

- **ESQUEMA OBRIGATÓRIO:**
 - Empregador : 6%
 - Trabalhador: 2%
- **ESQUEMA ALARGADO:**
 - Empregador : 8%
 - Trabalhador: 3%

RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO (ARTº 49º)

- EMPREGADOR,
incluindo a parcela a
cargo do trabalhador
deduzida do
respectivo salário

PRAZO (ARTº 49º)

- ATÉ AO DIA 15 DE CADA MÊS (relativo ao salário do mês anterior)

ÂMBITO DE APLICAÇÃO MATERIAL (ARTº 50º)



ESQUEMA OBRIGATÓRIO

- Invalidez
- Velhice
- Morte

ESQUEMA ALARGADO

- Invalidez
- Velhice
- Morte
- Prestações Familiares

PRAZO DE GARANTIA

PRAZOS (ARTº 51º)

- São os previstos para o regime dos trabalhadores por conta de outrem nas respectivas eventualidades

HABILITAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES (ARTº 51º)

- Após o cumprimento dos prazos de garantia referidos no número anterior

SOLICITAÇÃO DE RESGATE (ARTº 51º)

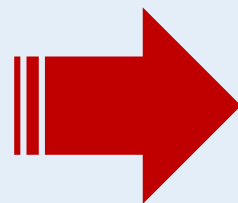
- Para os trabalhadores que não completem os prazos de garantia para o acesso às prestações de invalidez, sobrevivência e velhice

ÂMBITO DE APLICAÇÃO MATERIAL

INCUMPRIMENTO

(ARTº 52º):

- Inscrição
- Pagamento de contribuições
- Requisitos previstos para a atribuição



ÂMBITO DE APLICAÇÃO MATERIAL

CÁLCULO, CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO E DURAÇÃO DAS PRESTAÇÕES (ARTº 52º)

- As prestações que integram este regime estão sujeitas ao cálculo, condições de atribuição e duração nos mesmos termos e condições previstos no regime dos trabalhadores por conta de outrem

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ARTº 53º)

- São observados os procedimentos administrativos e os prazos estabelecidos no regime dos TCO, quanto ao pagamento das contribuições, requerimento e caducidade das prestações
- Aplica-se ainda o regime dos TCO as matérias relativas à modificação, cessação e extinção das prestações estabelecidas no presente diploma

DIREITOS ADQUIRIDOS E PORTABILIDADE

DIREITOS ADQUIRIDOS E PORTABILIDADE (ARTº 54º)

- A cessação do exercício de actividade de trabalhador de serviço doméstico determina a correspondente cessação do enquadramento neste regime sendo garantidos os direitos adquiridos nos termos previstos na legislação em vigor sobre a matéria, bem como a portabilidade das contribuições em caso de mudança para quaisquer dos regimes previstos na PSO
- A cessação do exercício de actividade de trabalhador doméstico não prejudica a manutenção da vinculação à PSO decorrente do acto de inscrição

DIREITOS ADQUIRIDOS E PORTABILIDADE (Art.º 54.º)

**CESSAÇÃO DO
EXERCÍCIO DE
ACTIVIDADE DO
TRABALHADOR**



**Determina a cessação do enquadramento
no regime**



MAS FICA GARANTIDO:

- ✓ **Manutenção da vinculação à PSO decorrente do acto de inscrição**
- ✓ **Direitos adquiridos nos termos previstos na legislação em vigor**
- ✓ **Portabilidade das contribuições em caso de mudança para quaisquer dos regimes previstos na PSO**

OUTRAS DISPOSIÇÕES

INFRAÇÕES (ARTº 59º)

- São punidas com multa, nos termos previstos nos Decretos:
 - Nº38/08

REGIME SUBSIDIÁRIO (ARTº 60º)

- É aplicável as disposições da Lei Nº7/15 e diplomas complementares, bem como os diplomas legais que regulam o regime de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem

OBRIGADO!


GOVERNO DE
ANGOLA